



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

C.G.C. (MF) 23.662.570 / 0001 - 42
Rua José Antonio Francis, S/N Fone: (99) 3668 - 1134
CEP. 65.420-000 - Timbiras - Maranhão

PARECER CONTABIL Nº 002/2021

Parecer Contábil sobre Projeto de Lei nº. 003/2021, que dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Funções e Subfunções de Governo, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração Financeira e Políticas de Fomento e Desenvolvimento a serem executadas pela administração direta do Município de Timbiras, no exercício de 2022.

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Poder Executivo, a responsabilidade pelo sistema de Planejamento e Orçamento, artigo 165, inciso II, § 2º a iniciativa do Projeto de *Lei de Diretrizes Orçamentárias* (LDO).

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias; § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi criada pela Constituição de 1988 para estabelecer uma relação entre o planejamento de médio prazo, previsto no Plano Plurianual (PPA), e o de curto prazo, definido pela Lei Orçamentária Anual (LOA). É a única lei que tem prazo constitucional para ser aprovada pelo Congresso Nacional: até 30 de junho de cada exercício, para que o Legislativo possa entrar em recesso.

Uma das principais funções da LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA, sendo papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Municipal e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

“Art. 95. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras; demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

De acordo ainda com a Constituição Federal, parágrafo 2º do art. 165, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve no mínimo estabelecer:

I. as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital previstas para o exercício seguinte;

II. os critérios para elaboração da lei orçamentária anual, explicando onde serão feitos os maiores investimentos, o valor que caberá ao Legislativo, o percentual para abertura de créditos suplementares e outras informações prévias sobre o futuro Orçamento;

III. as alterações programadas na legislação tributária, informando que medidas pretende aplicar na política de tributos;

IV. os critérios que pretende implantar na política de Pessoal, na lei de cargos e salários, no ordenamento salarial, na reestruturação de carreiras etc. Importante ressaltar que serão nulas as despesas de pessoal, não previstas na LDO.

Além das previsões já citadas a Lei de Responsabilidade Fiscal ampliou a importância da LDO, determinando a previsão de várias outras situações, tais como:

I. Estabelecer critérios para congelamento de dotações, quando as receitas não evoluírem de acordo com a estimativa orçamentária;

II. Estabelecer controles operacionais e suas regras de atuação para avaliação das ações desenvolvidas ou em desenvolvimento;

III. Estabelecer as condições de ajudar ou subvencionar financeiramente instituições privadas, fornecendo o nome da instituição, valor a ser concedido, objetivo etc. Importante ressaltar que serão nulas as subvenções não previstas na LDO, excluindo casos de emergência;

IV. Estabelecer critérios para início de novos projetos, após o adequado atendimento dos que estão em andamento;

V. Estabelecer critérios de programação financeira mensal para todo o Município, incluindo a Câmara Municipal,

VI. Estabelecer o percentual da receita corrente líquida a ser retido na peça orçamentária, como Reserva de Contingência.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que a LDO dimensione os riscos fiscais, sob a forma de "riscos orçamentários", que estão associados às

contingências relativas à estimativa e à realização da receita e à fixação e à execução da despesa e de "riscos da dívida pública", que refletem os impactos adversos sobre a dívida em decorrência de variações nos juros, inflação e passivos contingentes.

O Anexo de Riscos Fiscais da LRF, § 3º do art. 4º, transcrito a seguir, determina:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: ...

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."

Diante disso, recomendamos a comissão de finanças e orçamento de continuidade à propositura e siga seu tramite normal de discussão e aprovação.

É o nosso parecer,
Timbiras, 24 de junho de 2021.

Atenciosamente


Jakson Rodrigues Brito
Contador CRC PI/MA 006218